



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000657/2003-84
Recurso nº : 146.557
Matéria : IRF - ANO: 2001
Recorrente : LUCIA PEGORARO GUASPARI - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.183

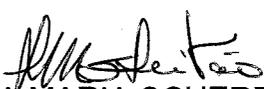
LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso da multa e Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIA PEGORARO GUASPARI – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000657/2003-84

Acórdão nº : 102.47.183

Recurso nº : 146.557

Recorrente : LUCIA PEGORARO GUASPARI - ME

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 112/121, interposto por LUCIA PEGORARO GUASPARI - ME contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 105/108, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 03/09.

O lançamento foi lavrado em 15.07.2003, tendo por objeto crédito tributário no total de R\$ 17.976,90, incluídos juros e multa de 75%. O lançamento origina-se em suposto recolhimento a menor de IRFonte incidente sobre verbas de salários pagas pelo Contribuinte no exercício de 2001, considerando-se a DIRF por ele apresentada.

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 30, em que sustenta ter preenchido a DIRF com informação inexatas, tendo apresentado documentos neste sentido.

Após a realização de diligências, no sentido de apurar a exatidão da DIRF, a DRF realizou a revisão do lançamento, excluindo os valores cuja inexatidão foi comprovada pela Contribuinte, tendo sido aberto novo prazo à Contribuinte para manifestar-se sobre a revisão do lançamento.

Às fls. 88, a Contribuinte apresenta nova Impugnação, defendendo ser confiscatória a multa aplicada, no percentual de 75%, e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC.

Apreciando a Impugnação, a DRJ decidiu pela procedência em parte do lançamento, acatando a revisão de lançamento realizada pela DRF, mediante redução do valor do imposto devido, e, apesar de consignar a ocorrência da preclusão quanto aos questionamentos sobre a multa confiscatória e a ilegalidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000657/2003-84
Acórdão nº : 102.47.183

da taxa SELIC, já que não suscitados na primeira Impugnação, manifestou-se pela incompetência das autoridades administrativas de decidirem sobre a legalidade ou inconstitucionalidade dos atos, poder reservado ao Judiciário.

Intimada da decisão da DRJ em 09.05.2005, conforme faz prova o AR de fls. 110, a Contribuinte ofereceu Recurso de fls. 110/121, em 31.05.2005. Para tanto, junta cópia de depósito de 30% do valor do débito para fins de seguimento do Recurso (fls. 122), tendo efetuado, igualmente, o pagamento da parte incontroversa do lançamento (fls. 123).

No Recurso, o Contribuinte reafirma, em seus argumentos, a inconstitucionalidade da multa confiscatória de 75% e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000657/2003-84

Acórdão nº : 102.47.183

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

As matérias suscitadas em sede recursal envolvem a inconstitucionalidade da multa de 75% aplicada sobre o valor do imposto devido, a teor do art. 44, I da Lei nº 9.430/86, e a ilegalidade da taxa SELIC para atualização do débito tributário, na forma do art. 61 da mesma lei.

De início, corroborando o entendimento já esposado na decisão da DRJ, considero precluso o direito da Contribuinte de levantar as matérias que embasam o presente Recurso, visto que as mesmas deveriam ter sido questionadas na Impugnação de fls. 30, e não o foram.

Contudo, diante da manifestação da DRJ sobre o assunto, passo a discutir os argumentos da Recorrente.

Não é da competência deste Conselho de Contribuinte declarar a inconstitucionalidade da multa aplicada, no percentual de 75%, ou a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, em face de sua vinculação ao dispositivo legal. Portanto, visto que a aplicação da multa de 75% está de acordo com a disposição do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e que a utilização da taxa SELIC está em consonância com o art. 61, §3º da mesma lei, considero adequado o lançamento na forma em que foi realizado. A constitucionalidade e a legalidade de tais dispositivos devem ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000657/2003-84
Acórdão nº : 102.47.183

Nesse sentido, segue decisão do Recurso nº 123331 da Terceira Câmara do Segundo Conselho, de relatoria do Conselheiro Mauro Wasilewski, cuja ementa tem o seguinte teor:

"NORMAS PROCESSUAIS- LEGALIDADE -CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Preclui a discussão na fase recursal de matéria não abordada na fase impugnatória. Preliminares rejeitadas. COFINS - JUROS, MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros, multa e Taxa SELIC. "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - A legislação que criou a contribuição continua vigorando, sem nenhum percalço, em relação ao respectivo fato gerador. Recurso negado."

Na mesma linha é o seguinte julgado da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, no Recurso de nº 135525, sendo relator o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno:

"IR FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO- COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA DO PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o Contribuinte exerceu, em plenitude, no prazo e diante matéria fática e legal suscitada, suas manifestações processuais, a arguição de nulidade relativa quanto a fundamentação e ausência de hora na ciência do auto de infração, não prejudicaram sua defesa, vez que tal nulidade, para sua eficácia, depende de prova do prejuízo efetivo à defesa, que não foi demonstrado nestes autos, ante o que se rejeita tal preliminar de nulidade.

- Uma vez apurada pelos procedimentos fiscalizatórios a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e confessado pelo Contribuinte, procedente o lançamento para exigência do crédito tributário em foco. - **Multa de ofício de 75%, uma vez demonstrada, objetivamente, a infração material, a penalidade guarda relação direta e legalmente prevista sua incidência, com**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000657/2003-84

Acórdão nº : 102.47.183

fulcro no art. 44, inciso I, da Lei n. 9430/96. - Inexiste cumulatividade de multa de mora, com juros de mora, posto que, na verdade, trata-se de multa de ofício e juros de mora, legalmente previstos, como decorrência pela infração configurada nestes autos.
- Legalidade da taxa SELIC, sendo incompetente este colegiado para apreciar arguição de inconstitucionalidade de tal exigência. - Falta de previsão legal para correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na fonte. Recurso negado.”

Isto posto, VOTO por negar provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO